



*Publicada no Diário Oficial nº 667, de 15 de setembro de 1993.*

## **LEI Nº 046, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993.**

**Dispõe sobre os critérios de distribuição do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS 75% (setenta e cinco por cento) constitui Receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento) será destinado aos Municípios, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, considera-se produto da arrecadação o resultado da soma dos valores do imposto, das multas moratórias e da correção monetária, quando arrecadados como acréscimos do ICMS, inclusive dos recebidos por quitação de dívida ativa com ele relacionada.

**Art. 2º** Do montante destinado aos Municípios:

I - 75% (setenta e cinco por cento) será distribuído na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) distribuído equitativamente entre todos os Municípios.

**§1º** O valor adicionado de que trata o inciso I deste artigo corresponderá, para cada Município, à diferença entre o valor das mercadorias saídas e das prestações de serviços e o valor das mercadorias entradas e dos serviços recebidos, no respectivo território, em cada ano civil.

**§2º** O valor total a ser distribuído deverá ser creditado em conta específica em agência do Banco do Estado de Roraima.

**§3º** A receita correspondente à arrecadação dos impostos estaduais é considerada realizada no momento em que ocorrer o seu ingresso na conta Centralizadora das Receitas Tributárias.

**Art. 3º** Para efeito da apuração do valor adicionado, serão computadas:

I - as operações e as prestações que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento do imposto por antecipado ou diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;



II - são operações imunes do imposto:

- a) exportações de produtos industrializados para o exterior;
- b) remessa para outra Unidade da Federação de petróleo, inclusive, lubrificantes e combustíveis dele derivados, e de energia elétrica; e
- c) circulação de livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

**§1º** Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção de substâncias minerais, quando a área da jazida se estender a mais de um Município, a apuração far-se-á proporcionalmente, levando em consideração a área correspondente a cada um conforme concessão de lavra expedida pelo órgão competente.

**§2º** O valor adicionado relativo à operação com mercadoria depositada por contribuinte do Estado de Roraima em armazém ou depósito fechado, situado no Estado, será apurado no Município de localização do estabelecimento depositante.

**§3º** O valor adicionado relativo a operação ou prestação constatada mediante ação fiscal, será considerado no ano em que se tornar definitivo em virtude de decisão administrativa ou judicial irrecurável.

**§4º** O valor adicionado relativo as operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no ano que ocorrer a confissão.

**§5º** Quando por determinação legal o imposto tiver que ser devolvido no todo ou em parte, o valor correspondente à restituição será debitado na conta a que se refere o § 2º do artigo anterior, no mês seguinte ao do deferimento do pedido de restituição do indébito.

**§6º** O valor adicionado será apurado com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte ainda que estes tenham sido emitidos por repartição fazendária ou terceiros por ela autorizados.

**Art. 4º** Na apuração do valor adicionado não serão considerados os valores relativos a:

- I - entradas de bens ou mercadorias para integrar o ativo imobilizado do adquirente; e
- II - operação com suspensão da incidência do ICMS.

**Art. 5º** As informações necessárias para apuração do valor adicionado serão prestadas na forma e prazos previstos em ato do Secretário da Fazenda.

**§1º** Os contribuintes do ICMS são obrigados a prestar as informações requeridas para o cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena de sujeição às cominações legais.

**§2º** A Secretaria de Estado da Fazenda, com base nas informações recebidas, apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado para fixação do índice de participação de cada um no montante do ICMS a eles destinados.

**§3º** O índice a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.



**§4º** Caracteriza dolo a inserção de valores para a obtenção de vantagens ilícitas em detrimento aos demais Municípios, quer por parte do contribuinte, quer por parte de funcionário responsável pela apuração, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda iniciar processo junto ao órgão competente para apuração da responsabilidade criminal.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Fazenda, no interesse do aperfeiçoamento do sistema de arrecadação, fiscalização e apuração do valor adicionado, poderá celebrar convênios situado com os Municípios para a troca de informações de natureza fiscal e permanente atualização do cadastro de contribuintes.

**Art. 7º** Os Municípios, por seus representantes, terão livre acesso às informações e documentos utilizados para cálculo do valor adicionado, permitindo-lhes o acompanhamento e o conhecimento dos dados e critérios utilizados.

**§1º** Os agentes municipais poderão verificar os documentos que devam acobertar as operações e prestações de que participem os contribuintes do ICMS situados em seus territórios.

**§2º** Na hipótese do parágrafo anterior, apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição fazendária estadual, para as providências legais cabíveis.

**§3º** É vedado ao Município apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação prevista no parágrafo primeiro.

**§4º** Os produtores, quando solicitados, serão obrigados a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado bem como os índices de participação de cada Município.

**§1º** Os Prefeitos Municipais, as Associações de Municípios, ou seus representantes, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da publicação a que se refere o “*caput*” deste artigo, impugnar os dados e os índices apurados.

**§2º** Constitui motivo de impugnação, entre outros, a não entrega de declaração do contribuinte, no prazo fixado em ato do Secretário da fazenda.

**§3º** No prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da publicação a que se refere o **caput** deste artigo, e após o julgamento das impugnações, serão publicados os valores adicionados e os índices de participação definitivos.



**§4º** Quando decorrer de ordem judicial, as correções relativas ao valor adicionado e ao índice de participação serão publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do ato que as determinar.

**§5º** As eventuais alterações dos índices de participação dos Municípios decorrerão, necessariamente, de averiguação da procedência dos fatos alegados pela impetrante, mediante diligência fiscal.

**Art. 9º** Constituem, também, receita dos Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos da União na forma do inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para entrega aos Municípios das parcelas dos recursos a que se refere este artigo, serão observados os mesmos critérios aplicáveis ao repasse das parcelas do ICMS.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo até dezembro de 1993 o disposto no art. 1º da Lei nº 010, de 11 de setembro de 1991.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 15 de setembro de 1993.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

***Autoria do Projeto de Lei: Governamental.***